SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217359 - RS (2026/0114579-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	T L
ADVOGADOS	:	ADEMIR COSTA CAMPANA - RS021235
		DENIS AUGUSTO DE OLIVEIRA - RS077558
		LUCIANA FEIJÓ DE SOUZA - RS132613
		CAROL SOUZA CAMPANA - RS134562
AGRAVADO	:	E R E - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	OLIVÉRIO PERES PEREIRA - RS046548
		JÉSSICA CARVALHO QUIRINO - RS095445
		LUCAS MELERO IGNACIO - RS093303
		PIETRO SCHÜLER SARTORI - RS135482
INTERES.	:	A E E
INTERES.	:	A E E
INTERES.	:	A G E
INTERES.	:	A V E
INTERES.	:	N E

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. ANÁLISE APENAS DO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. PROVA DO ESFORÇO COMUM NÃO EVIDENCIADA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, em separação obrigatória, os bens adquiridos na constância do casamento somente se comunicam quando comprovado o esforço comum, de forma direta ou indireta, vedada a presunção automática, em harmonia com a leitura restritiva da Súmula 377 do STF. Precedentes.

2. O Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, concluiu que "*os imóveis encontram-se registrados em nome do de cujus (2.12), não tendo a apelada feito prova de esforço comum na aquisição dos bens, impondo-se, portanto, a exclusão dos imóveis da partilha*". Assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado, no tocante à ausência de prova do esforço comum,

Documento eletrônico VDA60277695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:34
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: e37cae60-32bf-4f22-b5ee-89622e470b0f

demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.
4. Primeiro agravo interno a que se nega provimento. Segundo agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:34
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: e37cae60-32bf-4f22-b5ee-89622e470b0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217359 - RS (2026/0114579-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	T L
ADVOGADOS	:	ADEMIR COSTA CAMPANA - RS021235
		DENIS AUGUSTO DE OLIVEIRA - RS077558
		LUCIANA FEIJÓ DE SOUZA - RS132613
		CAROL SOUZA CAMPANA - RS134562
AGRAVADO	:	E R E - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	OLIVÉRIO PERES PEREIRA - RS046548
		JÉSSICA CARVALHO QUIRINO - RS095445
		LUCAS MELERO IGNACIO - RS093303
		PIETRO SCHÜLER SARTORI - RS135482
INTERES.	:	A E E
INTERES.	:	A E E
INTERES.	:	A G E
INTERES.	:	A V E
INTERES.	:	N E

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. ANÁLISE APENAS DO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. PROVA DO ESFORÇO COMUM NÃO EVIDENCIADA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, em separação obrigatória, os bens adquiridos na constância do casamento somente se comunicam quando comprovado o esforço comum, de forma direta ou indireta, vedada a presunção automática, em harmonia com a leitura restritiva da Súmula 377 do STF. Precedentes.

2. O Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, concluiu que "*os imóveis encontram-se registrados em nome do de cujus (2.12), não tendo a apelada feito prova de esforço comum na aquisição dos bens, impondo-se, portanto, a exclusão dos imóveis da partilha*". Assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado, no tocante à ausência de prova do esforço comum,

Documento eletrônico VDA59954091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:21
Código de Controle do Documento: 5d1db58c-92c3-4ba9-b8a9-a412b4cce6ef

demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.
4. Primeiro agravo interno a que se nega provimento. Segundo agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por T L contra decisão proferida por esta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 470-476), alega-se, em síntese, que "*o Tribunal a quo não realizou uma análise fática, mas sim estabeleceu uma tese jurídica: a de que esse tipo de prova (testemunhal, que atesta labor informal e dedicação ao lar) não é meio hábil para comprovar o esforço comum. Essa situação amolda-se com perfeição ao entendimento deste Colendo Tribunal, que afasta o óbice da Súmula 7 quando a discussão reside na valoração jurídica da prova, conforme precedente R Esp 959.213/PR, invocado desde a origem*".

Aduz, ainda, que "*a r. decisão monocrática amparou-se no R Esp n. 2.080.560/RS para não conhecer o Recurso Especial. Embora este precedente, de fato, afaste a presunção automática de esforço comum no regime da separação obrigatória, ele é igualmente cristalino ao estabelecer a condição para a partilha: a efetiva comprovação do esforço, seja ele de forma direta ou indireta. Destaca-se que a questão central do Recurso Especial não é discutir a necessidade de prova, mas sim demonstrar que a prova do esforço comum foi cabalmente produzida e juridicamente desconsiderada*".

Em Petição Eletrônica (AgInt) 00647082/2026, às fls. 477-483, T L apresentou segundo recurso de agravo interno contra a mesma decisão.

Sem impugnação, conforme certidões de fls. 490-491.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta provimento.

A tese recursal funda-se na alegada ofensa aos arts. 884, 1.641, inciso I, e 1.523, inciso III, 1.725 e 1.723 do Código Civil, pois teria havido negativa de vigência à regra de comunicação dos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, ao se exigir prova estritamente documental e de aporte financeiro direto, desconsiderando que o esforço comum incluiria contribuição imaterial e prova testemunhal uníssona.

Extrai-se dos autos que, na origem, T L alegou ter mantido união estável com E R E desde fevereiro de 2002, tendo deixado o emprego para dedicar-se ao lar e aos cuidados do companheiro; afirmou que, apesar de ainda casado, o requerido estava separado de fato, de modo que não haveria impedimento para a constituição da nova entidade familiar. Propôs ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, requereu alimentos no valor

Documento eletrônico VDA59954091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:21
Código de Controle do Documento: 5d1db58c-92c3-4ba9-b8a9-a412b4cce6ef

de 50% do salário mínimo, bloqueio de 50% de valores em contas bancárias e a divisão de imóveis, veículos, bens móveis e semoventes.

A sentença reconheceu e dissolveu a união estável no período aproximado de fevereiro de 2002 até 11/03/2014; indeferiu alimentos diante do falecimento do requerido; determinou a partilha igualitária dos imóveis de matrículas 38.539, 35.994, 48.013, 48.012 e 16.076, bem como do veículo Toyota Corolla, da motocicleta Sundown, dos bens móveis listados e dos semoventes; julgou improcedente o pedido de manutenção do bloqueio de valores e determinou sua liberação após o trânsito em julgado; e indeferiu o benefício da gratuidade de justiça à sucessão (e-STJ, fls. 338-344).

O acórdão rejeitou as preliminares de nulidade, confirmou o reconhecimento da união estável desde 2002 **e, no tocante à partilha, aplicou o regime da separação obrigatória de bens com fundamento nos arts. 1.523, III, e 1.641, I, do CC, afirmando que, nesse regime, a comunicação patrimonial dependeria de prova de esforço comum**. **Concluiu pela exclusão dos imóveis da partilha por ausência de demonstração do esforço comum e afastou a partilha do imóvel de matrícula 48.012 por estar registrado em nome de terceiro, dando provimento em parte à apelação** (e-STJ, fls. 387-393).

A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão estadual (fls. 390-392):

> *"Com efeito, para o reconhecimento da união estável é preciso a evidência do affectio maritalis, com a mútua satisfação alcançada no cotidiano como se casal fosse, e não mais apenas como parceiros com alguma relação afetiva, expondo publicamente a relação de acordo com as características do art. 1.723 do Código Civil. Outrossim, de acordo com o art. 1.724 da legislação cível vigente, as relações pessoais entre os companheiros deverão obedecer aos deveres de lealdade, respeito e assistência, de guarda, sustento e educação dos filhos. De outro lado, é preciso levar em conta que a convivência sob mesmo teto não é requisito indispensável ao reconhecimento da união estável, nos termos da súmula 382 do STF3. No caso dos autos, a controvérsia entre as partes reside no termo inicial da união estável: a apelante indica o ano de 2002, ao passo que o réu sustenta ter sido em 2004. Cumpre destacar que não há notícia de que o de cujus teria se divorciado da ex-cônjuge, N, com quem mantinha, formalmente, casamento disciplinado pelo regime da comunhão universal de bens. O que se sabe é que eles se separaram de fato antes do relacionamento entre o falecido e a apelada, e a prova testemunhal indica que o de cujus manteve outro relacionamento anterior ao com a apelada, evidenciando que os ex-cônjuges, N e E, estavam separados de fato há mais tempo do que alega a parte apelante. Entretanto, embora separados de fato, o falecido e sua ex-cônjuge jamais formalizaram o divórcio (78.2), tampouco procederam à partilha dos bens, nos termos do regime da comunhão universal. Diante desse contexto, o que se verifica, na verdade, é que a união estável existiu concomitantemente ao casamento. Assim, verifica-se que a prova testemunhal confirmou as alegações da parte autora, demonstrando que as partes mantiveram convivência pública e contínua desde 2002 (31.1, 31.2, 31.3 e 31.4), sem que o réu tenha se desincumbido do ônus de comprovar fato modificativo do direito da apelada, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Ressalta-se, ainda, que não houve violação ao contraditório ou à ampla defesa, pois a audiência de instrução contou com a presença do advogado do réu, ao qual foi assegurada a oportunidade de inquirir as testemunhas ouvidas no ato. Desse modo, impositiva a manutenção da sentença que reconheceu a união estável pelo período de fevereiro de 2002 até 11/03/2014. Acerca do tema, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que admite o reconhecimento de união estável*

Documento eletrônico VDA59954091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:21
Código de Controle do Documento: 5d1db58c-92c3-4ba9-b8a9-a412b4cce6ef

concomitante ao casamento, desde que comprovada a separação de fato do vínculo matrimonial:

(...)

(R Esp n. 1.974.218/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, D Je de 11/11/2022.) Passo, agora, à análise das questões de natureza patrimonial, restrita aos pleitos recursais, observando o entendimento do STJ de que 'a extensão do efeito devolutivo na apelação limita a atividade cognitiva da Corte Revisora ao capítulo da sentença objeto da impugnação, demarcando o pedido recursal'; e que 'a profundidade do efeito devolutivo na apelação corresponde aos argumentos expostos para justificar o pedido ou a defesa, vale dizer, a causa de pedir ou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sempre dentro do limite da matéria impugnada' (AgInt no AgInt no R Esp n. 1.763.586/RS) Na sentença, o juízo a quo determinou a partilha dos imóveis, matrículas nºs 38.539, 35.994, 48.013, 48.012 e 16.076. A parte apelante sustenta a exclusão dos imóveis adquiridos anteriormente à união estável, bem como do pertencente a terceiro. Embora reconhecida a união estável, não é cabível a partilha dos bens, pois, inexistindo a partilha do patrimônio do casamento anterior, aplica-se à nova união o regime da separação obrigatória de bens, e não o da comunhão parcial. É o que dispõem os arts. 1.523, III, cumulado com o 1.641, I, ambos do Código Civil, os quais transcrevo abaixo:

(...)

No regime da separação legal, a partilha de bens adquiridos na constância da união estável somente é admissível mediante prova de esforço comum. A presunção de esforço comum é técnica probatória aplicável aos regimes de comunhão de bens, não se podendo estendê-la ao regime da separação obrigatória, sob pena de equiparar os institutos e desvirtuar a restrição exercida por opção do legislador. No caso, os imóveis encontram-se registrados em nome do de cujus (2.12), não tendo a apelada feito prova de esforço comum na aquisição dos bens, impondo-se, portanto, a exclusão dos imóveis da partilha. Por fim, em relação ao imóvel sob matrícula de nº 48.012, descabe a partilha, haja vista que pertencente a terceiro, conforme consta da documentação anexa (2.12, pág. 29). Não há nos autos quaisquer elementos que indiquem simulação ou desvio patrimonial, cujo ônus probatório incumbia à apelada produzir, nos termos do art. 373, I, do CPC."

Sobre o tema, tem-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, em separação obrigatória, os bens adquiridos na constância do casamento somente se comunicam quando comprovado o esforço comum, de forma direta ou indireta, vedada a presunção automática, em harmonia com a leitura restritiva da Súmula n. 377 do STF.

A propósito:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO E PARTILHA. COMUNICABILIDADE DE AQUESTOS NA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento, que conheceu parcialmente do agravo e, na parte conhecida, deu parcial provimento.

2. A controvérsia envolve inventário e partilha, legado de VGBL, meação da cônjuge sobrevivente em separação obrigatória, colação e exclusão de bens e não inclusão de veículo no rol de bens.

3. A Corte de origem reconheceu legatários dos valores do VGBL conforme testamento, manteve meação da viúva sobre aquestos sob a Súmula n. 377 do STF, não conheceu nulidades de doações e inclusão de bens por exigirem ação própria e não conheceu a inclusão de veículo por ausência de decisão de primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59954091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:21
Código de Controle do Documento: 5d1db58c-92c3-4ba9-b8a9-a412b4cce6ef

4. A questão em discussão consiste em saber se, no regime da separação obrigatória de bens, é possível presumir esforço comum para comunicar aquestos ou se é imprescindível a prova da contribuição, nos termos dos arts. 258, parágrafo único, II, do CC/1916, e 422, 884 e 1.641, II, do CC e da Súmula n. 655 do STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Conforme entendimento do STJ, em separação obrigatória, os bens adquiridos na constância do casamento somente se comunicam quando comprovado o esforço comum, de forma direta ou indireta, vedada a presunção automática, em harmonia com a leitura restritiva da Súmula n. 377 do STF.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso especial provido.
Tese de julgamento: "Afasta-se a presunção automática de esforço comum no regime da separação obrigatória de bens, exigindo prova da contribuição direta ou indireta para a comunicabilidade dos aquestos."
Dispositivos relevantes citados: CC/1916, art. 258, parágrafo único, II; CC, arts. 422, 884, 1.640, parágrafo único e 1.641, II Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 655; STF, Súmula n. 377; STJ, REsp n. 2.219.797/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/9/2025; STJ, REsp n. 1.616.207/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2020.
(REsp n. 2.080.560/RS, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. SÚMULA Nº 377/STF. SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. INCOMUNICABILIDADE. REGRA. TITULARIDADE. BENS. EXCLUSIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SOCIEDADE DE FATO. EXCEÇÃO. CONDOMÍNIO. AUTONOMIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO. EFETIVA COMPROVAÇÃO. ESFORÇO COMUM. PARTILHA. POSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. BOA-FÉ.
1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se é possível: i) aplicar a Súmula nº 377/STF ao regime de separação convencional de bens formulado por escritura pública de união estável e ii) reconhecer uma sociedade de fato entre os ex-companheiros a fim de partilhar o patrimônio eventualmente construído em condomínio.
2. A Súmula nº 377/STF, restrita ao regime de separação obrigatória, admite a partilha dos aquestos, desde que comprovado o esforço comum, sendo inviável interpretação no sentido de que a contribuição de cada convivente seria presumida.
3. A escolha pelo regime da separação convencional de bens impede, em regra, a construção de uma sociedade de fato entre os conviventes.
4. Em caráter excepcional, é possível partilhar bens adquiridos conjuntamente na constância de união estável regida pela separação convencional, desde que comprovado o esforço comum e na medida da contribuição de cada convivente, afastando, assim, eventual enriquecimento sem causa.
5. A livre escolha pelo regime de separação convencional de bens não pode ser interpretada como única forma de expressão da autonomia privada, considerada de maneira isolada do contexto do relacionamento conjugal.
6. O princípio da autonomia privada se expressa não apenas na ocasião do contrato inaugural que fixa o regime de bens escolhido pelo casal, mas também no momento da aquisição de bens em que os conviventes decidem construir seu patrimônio com comunhão de esforços.
7. O regime da separação convencional estabelece uma presunção relativa de que os bens adquiridos na constância da relação são de propriedade do titular, o que pode ser afastado pela parte interessada, mediante prova da sua efetiva contribuição para a aquisição do patrimônio em debate.
8. Na hipótese, o tribunal de origem consignou que restou comprovada a contribuição do então companheiro na construção de parte do patrimônio

Documento eletrônico VDA59954091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:21
Código de Controle do Documento: 5d1db58c-92c3-4ba9-b8a9-a412b4cce6ef

adquirido onerosamente no curso da união estável, o que viabiliza a partilha desses bens na medida da participação devidamente atestada nos autos.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
(REsp n. 2.219.797/DF, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

Da leitura do excerto ora transcrito, verifica-se que o Tribunal de Justiça concluiu que "*os imóveis encontram-se registrados em nome do de cujus (2.12), não tendo a apelada feito prova de esforço comum na aquisição dos bens, impondo-se, portanto, a exclusão dos imóveis da partilha*".

Assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado, no tocante à ausência de prova do esforço comum, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO. PARTILHA. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. SEPTUAGENÁRIO. ESFORÇO COMUM. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.
1. A reforma do julgado que reconheceu a impossibilidade da partilha de bens, tendo em vista que o regime de bens aplicável à união estável era o da separação obrigatória, bem como diante da conclusão acerca da ausência de esforço comum, demandaria a análise de fatos e provas, procedimento inviável em recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.
3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.
4. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.131.020/SE, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025.)

Por fim, o segundo agravo interno interposto na petição de nº 00647082/2026, às fls. 477-483, não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Isso, porque a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte, a fim de impugnar a mesma decisão, importa o não conhecimento do recurso que foi interposto por último, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.
1. A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a

Documento eletrônico VDA59954091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:21
Código de Controle do Documento: 5d1db58c-92c3-4ba9-b8a9-a412b4cce6ef

preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões (EDcl no AgInt no AREsp 1.049.009/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe de 21/09/2017).
(...)
3. Primeiros embargos de declaração rejeitados. Segundos embargos de declaração não conhecidos.
(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1114294/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Diante do exposto, nego provimento ao primeiro agravo interno constante da Petição 00647014/2026, às fls. 470-476 e, ainda, não conheço do segundo agravo interno interposto na Petição 00647082/2026, às fls. 477-483.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59954091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:21
Código de Controle do Documento: 5d1db58c-92c3-4ba9-b8a9-a412b4cce6ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.217.359 / RS

Número Registro: 2026/0114579-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50001685120148210070

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: T L
ADVOGADOS	: ADEMIR COSTA CAMPANA - RS021235
	DENIS AUGUSTO DE OLIVEIRA - RS077558
	LUCIANA FEIJÓ DE SOUZA - RS132613
	CAROL SOUZA CAMPANA - RS134562
AGRAVADO	: E R E - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: OLIVÉRIO PERES PEREIRA - RS046548
	JÉSSICA CARVALHO QUIRINO - RS095445
	LUCAS MELERO IGNACIO - RS093303
	PIETRO SCHÜLER SARTORI - RS135482
INTERES.	: A E E
INTERES.	: A E E
INTERES.	: A G E
INTERES.	: A V E
INTERES.	: N E

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60241654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:04
Código de Controle do Documento: 9866a5c4-32b9-4b76-adae-e582a1e7d182

AGRAVANTE : T L
ADVOGADOS : ADEMIR COSTA CAMPANA - RS021235
DENIS AUGUSTO DE OLIVEIRA - RS077558
LUCIANA FEIJÓ DE SOUZA - RS132613
CAROL SOUZA CAMPANA - RS134562
AGRAVADO : E R E - ESPÓLIO
ADVOGADOS : OLIVÉRIO PERES PEREIRA - RS046548
JÉSSICA CARVALHO QUIRINO - RS095445
LUCAS MELERO IGNACIO - RS093303
PIETRO SCHÜLER SARTORI - RS135482
INTERES. : A E E
INTERES. : A E E
INTERES. : A G E
INTERES. : A V E
INTERES. : N E

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:04
Código de Controle do Documento: 9866a5c4-32b9-4b76-adae-e582a1e7d182